

RESPOSTA – PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO – CONCORRÊNCIA Nº 001/2017**ESCLARECIMENTOS 3****RESPOSTAS - PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS****CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº001/2017**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA, a ser julgada pelo critério de **TÉCNICA E PREÇO**, com regime de Empreitada por preço unitário, previsto na Lei n. 12.232/2010 e complementarmente pela Lei 8.666/93.

Objeto: contratação de 05 (cinco) agências de publicidade para a prestação de serviços técnicos de publicidade visando a elaboração de projetos e campanhas da assembleia legislativa do estado de mato grosso.

Seguem os questionamentos com as respectivas respostas:

PERGUNTA 1: “Poderia me enviar a marca da ALMT com as aplicações do slogan “Perto de você para a mudança acontecer”?”

No manual da marca disponibilizado no briefing do edital, não encontramos orientações de aplicação do slogan à marca, tais como, fontes, dimensões, posicionamento, distância, área de proteção etc.”

Resposta: Para fins desta licitação, o slogan não está previsto no manual de marcas portanto a aplicação ficará a critério da agência.

PERGUNTA 2: “Considerando que o edital, conforme disposto no item 6.2.4.3.:

I – os preços das inserções em veículos de comunicação devem ser os de tabela cheia, vigentes na data de publicação do aviso de licitação;

É sabido que as tabelas sofrem reajustes de valores de 1 ano para outro.

Pergunta: Podemos entender que deve-se usar as tabelas de preços com validade para 2017, mesmo que o período de distribuição seja 90 dias (dezembro 2017/ janeiro 2018 e fevereiro 2018) ?”

Pergunta: Podemos entender desta forma que, ainda que alguns veículos venham a ter tabelas em 2018, deve-se usar tabelas de referência ao da data do referido edital de licitação, conforme item acima?”

Resposta: As tabelas de preços dos veículos a serem utilizadas para atender o briefing são as vigentes quando da publicação do edital.

PERGUNTA 3: “Considerando o edital, conforme o disposto no item 6.2.5.:

I - O caderno específico que compõe o Plano de Comunicação Publicitária deverá observar a seguinte formatação:



IX – Numeração em todas as páginas, pelo editor de textos, a partir da primeira página interna, em algarismos arábicos;

Não há referência em relação à posição da numeração;

Tendo em vista que o padrão ABNT é numerar no canto direito inferior;

Pergunta: Podemos entender que a numeração é na margem direita inferior?"

Resposta: O local da numeração das páginas fica a critério de cada licitante. Tanto pode ser na parte superior quanto inferior da página, do lado direito ou no centro, mas sempre desforma que possa ser visto por quem lê.

PERGUNTA 4: "A agência poderá usar uma tabela vigente até março/2018, no planejamento do mês de abril? Visto que a tabela vigente do mês de abril, só será enviada no final de março."

Resposta: As tabelas de preços dos veículos devem ser aqueles vigentes na data da publicação do edital, conforme quesito "Estratégia de mídia e não mídia" constante do briefing. Não importa para quando seja a veiculação.

PERGUNTA 5: "O período da veiculação de Mídia será de exatos 90 dias, iniciando um dia após a entrega do material e findando no dia 3 de maio, conforme edital, ou de 3 meses (fevereiro, março e abril) findando no dia 31 abril?"

Resposta: O período e prazo de veiculação da campanha fica a critério da licitante, conforme o mesmo quesito do briefing: Estratégia de mídia e não mídia.

PERGUNTA 6: "6.2.4.3. A simulação do plano de distribuição deverá observar ainda as seguintes condições: I – os preços das inserções em veículos de comunicação devem ser os de tabela cheia, vigentes na data de publicação do aviso de licitação; "

Se seguir o que está solicitando, se entende que a tabela será de Dezembro/2017, uma vez que a tabela fornecida pelos veículos refere-se a 2018.

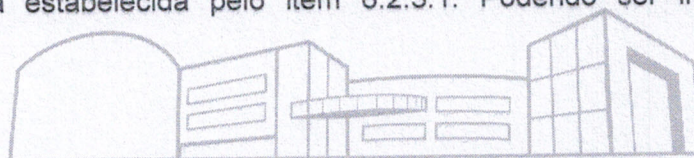
Pergunta: Podemos usar a tabela de 2018?"

Resposta: Devem ser utilizadas as tabelas de preços dos veículos vigentes na data da publicação do edital.

PERGUNTA 7: "No item 6.2.3.3.: II. Limitar-se sob pena de desclassificação, a 10 (dez) exemplos, independentemente do meio de divulgação, do tipo ou característica da peça e ou material, devendo conter, obrigatoriamente, no mínimo: 01 VT de 60 segundos; 01 spot de 30 segundos..."

Questionamos: A campanha publicitária poderá conter mais de 10 peças desde que estas não estejam corporificadas ou deveremos trabalhar no limite de 10?"

Resposta: As peças corporificadas estão limitadas a dez. A campanha poderá ter mais de dez peças desde que o que exceder a dez não seja corporificado e que conste de uma listagem na forma estabelecida pelo item 6.2.3.1. Podendo ser inseridos comentários





circunscritos à especificação de cada peça e ou material e à explicitação das funções táticas que deles se pode esperar.

PERGUNTA 8: “6.2.5. O caderno específico que compõe o Plano de Comunicação Publicitária deverá observar a seguinte formatação: I – Caderno único, orientação retrato, com espiral preto colocado à esquerda; II – Capa e contracapa em papel A4 branco, com 75 gr/m2 a 90 gr/m2, ambas em branco. III – conteúdo impresso em papel A4, branco, com 75 gr/m2 a 90 gr/m2, orientação retrato;

O Subitem II refere-se apenas a via não identificada, podendo a via identificada ter capa colorida ou não?”

Resposta: A via identificado deve ser exatamente como a via não identificado, sem os os exemplos de peças referentes à ideia criativa.

PERGUNTA 9: “Conforme Resposta anteriormente da comissão:

“A campanha se restringe ao território do Estado de Mato Grosso, devendo ser planejada e distribuída por um período de 90 dias. O início da campanha fica a critério de cada licitante. Deverá tão somente atender o período de divulgação, ou seja 90 dias.”

PERGUNTA: Se o período de divulgação ficará a critério de cada licitante, gostaria de saber se podemos utilizar as tabelas de preço dos veículos vigente para o início da campanha?”

Resposta: As tabelas de preços para todo o período da campanha serão as que eram vigentes quando da publicação do edital.

PERGUNTA 10: “No preâmbulo do referido edital, faz menção a Comissão Permanente de Licitação designa pelo Ato n. 054/2017, ocorre que nos itens 3.2. e 3.6 há referência à Comissão Especial de Licitação.”

Resposta: O correto é o que consta do preâmbulo do edital, ou seja, COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

PERGUNTA 11: “No subitem 1.4.2. na 3a. linha faz menção ao subitem 1.1., quando o correto seria subitem 1.2.”

Resposta: O edital está CORRETO. O item 1.1. define quais são os serviços, para os fins da lei, entendidos como serviços publicitários a serem prestados pelas agências de publicidade. Dentre eles, além da criação e produção interna, também está a INTERMEDIACÃO pela agência, na contratação de FORNECEDORES EXTERNOS E DE VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO. Neste caso, a agência age por conta e ordem dos clientes (inclusive do setor público) e, portanto, o texto do item 1.4.2 do edital está correto.

PERGUNTA 12: “No subitem 1.4.3. veda a subcontratação de outra agência de propaganda, é preciso especificar se a vedação é somente aos serviços previstos no subitem 1.1 ou se incluem o subitem 1.2.”





Resposta: O edital é claro ao dispor, no item 1.4.3. que "As agências não poderão subcontratar outra agência para a execução dos serviços objeto desta licitação." Portanto, **TODO E QUALQUER SERVIÇO** que conste do OBJETO da licitação não poderá ser subcontratado através de outra agência de publicidade. Não é necessário que o edital estabeleça que se refere tanto aos serviços indicados no item 1.1, quanto no item 1.2. Basta que se estabeleça, como ficou estabelecido no item 1.4.3. que não poderão subcontratar outra agência para a execução DOS SERVIÇOS objeto da licitação. Portanto, todo e qualquer serviço constante do objeto da licitação.

PERGUNTA 13: "Nos itens 2.6 e subitens 2.6.1 a 2.6.8., preveem a participação de empresa de pequeno porte, porém o teto de faturamento da EMPRESA DE PEQUENO PORTE, para 2018, é de R\$4.800.000,00. Mesmo considerando que ocorrerá a contratação de 05 (cinco) Agências de Propaganda, não há como uma EPP adentrar uma licitação de R\$42 milhões. No mínimo ela deveria gozar de um teto de R\$8.400.000,00."

Resposta: A decisão de qual será o montante para o atendimento publicitário institucional pela Assembleia Legislativa cabe exclusivamente a esta Casa de Lei. Outrossim, as empresas que pretenderem participar do certame, deverão atender as condições estabelecidas pelo edital, na forma da lei. Nada a alterar, portanto, no edital de licitação.

PERGUNTA 14: "No subitem 3.2 sugere-se a inclusão no final do texto a frase: "... sem identificação das consulentes e respectivos representantes." Isto é necessário para assegurar a não identificação do plano de comunicação publicitária, ainda que remota."

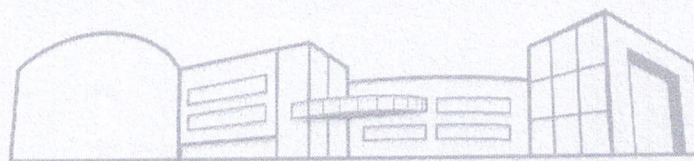
Resposta: Essa observação já constou de respostas fornecidas pela Comissão Permanente de Licitação, para todas as licitantes. Ou seja, que de as respostas da Comissão Permanente de Licitação às consultas formuladas por licitantes, **NÃO IDENTIFICARÃO AS CONSULENTES** e ou seus representantes.

PERGUNTA 15: "No item 3.9. na 1a. linha faz menção ao subitem 3.1 quando o correto seria subitem 3.2."

Resposta: Fica retificado o item 3.9 para constar que "O pedido de esclarecimento efetuado após o prazo estipulado no subitem 3.2 ou sem o protocolo do original, no caso do subitem 3.5 implica o seu recebimento como mera informação."

PERGUNTA 16 "No subitem 6.2.5, inciso IX, deveria ser indicado o lugar em que a numeração deverá ser incluída na página, como por exemplo, "no canto direito superior"."

Resposta: As licitantes já foram orientadas pela Comissão Permanente de Licitação, através das respostas às consultas formuladas pelas licitantes, que a localização da numeração, nas páginas que comporão a formatação do plano de comunicação publicitária (item 6.2.5) fica a critério de cada licitante, podendo ser no centro da página, ou à sua direita, no canto superior ou no canto inferior e desde que seja legível a numeração aposta.



PERGUNTA 17: “No item 7.1 a referência ao artigo 11 da Lei 4.680/65 refere-se ao desconto padrão concedido pelos Veículos às Agências de Propaganda e não ao desconto concedido sobre a Tabela Referencial de Custos internos do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Mato Grosso.”

Resposta: O edital é claro também no seu item 7.1 quanto à forma de remuneração da agência. Em se tratando da proposta de preço, no que tange ao desconto sobre custos internos, está indicado que esse desconto levará em consideração a Tabela de Custos Internos do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Mato Grosso. Quanto à remuneração destinada às agências, deverá se atender também o artigo 11 da Lei 4.680/65 e art. 11 do Decreto n. 57.690/66 e deverão as propostas atender ao disposto no parágrafo 3o do art. 44 e inciso II do art. 48 da Lei 8.666/93, de forma a se evitar propostas ínfimas, abaixo dos preços de mercado e que possam tornar inexecuível o contrato administrativo a ser firmado, aliás, tal como enfatizado pelo item 9.9.4 do edital. Nada a alterar, portanto, no edital.

PERGUNTA 18: “No subitem 7.2.3 o prazo de validade da Proposta de preços só pode ser, no máximo, de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto no artigo 64, parágrafo 3o da Lei 8.666/93 consolidada.”

Resposta: O parágrafo 3o do art. 64 da Lei 8.666/93 NÃO estabelece o prazo máximo de 60 dias como de validade das propostas. Esse prazo é para a convocação para a contratação da data da entrega das propostas. Por outro lado, existe o risco do processo licitatório demandar prazo muito superior a 60 (sessenta) dias, contados da apresentação das propostas, mormente nos trâmites da Lei 12.232/2010, em que inverteu-se a ordem da apresentação dos documentos. Primeiramente, proposta técnica e de preço e suas respectivas avaliações e julgamentos. Após isso (e após eventuais recursos interpostos e suas decisões), haverá a apresentação de documentos de habilitação, também com sua verificação e julgamento e eventuais recursos e julgamentos dos recursos. O estabelecimento de prazo de 90 dias como de validade mínima das propostas Técnica e de preço, é até recomendável não só para viabilizar o processo licitatório, como também o interesse da administração pública e dos licitantes.

PERGUNTA 19: “No item 9.8. é necessário acrescentar ao final do texto, a frase “... classificadas na Proposta Técnica”. Pois as agências desclassificadas, ainda que presentes, não poderão rubricar a Proposta de preços.”

Resposta: O edital, nos termos da Lei 12.232/2010 e da Lei 8.666/93 estabelece as fases do processo licitatório, inclusive no caso de desclassificação de licitante nas suas fases. Assim é que o item 9.4 estabelece os motivos de desclassificação na fase de avaliação da Proposta Técnica, o que implicaria na consequente não participação da fase de abertura, rubrica, assinatura, avaliação e julgamento da Proposta de preços. Mas para que não haja qualquer dúvida, fica esclarecido que as agências desclassificadas na



Proposta Técnica não terão sua Proposta de Preço avaliada e julgada, já que estará desclassificada do certame.

PERGUNTA 20: "No item 12.10, sugere-se incluir na primeira linha após a palavra "classificadas" o termo "na proposta Técnica".

Resposta: Como já foi dito, o procedimento licitatório contém fases sequenciais. A Proposta de Preço somente é aberta após o julgamento das propostas técnicas, inclusive eventuais recursos interpostos. Como a proposta comercial vem subsequentemente após o julgamento das Propostas Técnicas e, portanto, após o julgamento das licitantes classificadas e não classificadas, seria um preciosismo inútil inserir a expressão "na Proposta Técnica" sugerida pelo consulente. A participação das agências licitantes na fase da proposta de preços somente ocorrerá em relação à proposta de preços, se tiverem sido elas classificadas na proposta técnica. Portanto, desnecessária a inserção do referido termo sugerido.

PERGUNTA 21: "No inciso III do item 12.10 é preciso eliminar o trecho "... com a identificação das propostas de menores preços...", porque no tipo "Técnica e Preço" não há previsão de negociação de preços, Apenas simples valoração."

Resposta: A referência constante do edital, quanto à identificação dos preços pela ordem de proposição, não é utilizada para fins de negociação de preços, já que o tipo adotado neste certame é do Tipo Técnica e Preço. Apenas é apresentada a relação dos licitantes e, na ordem da proposição de valores, as propostas comerciais apresentadas pelas licitantes. A média ponderada é que será adotada para fins de classificação e que constará da divulgação dos participantes e da ordem de classificação final. Portanto, desnecessária a eliminação do trecho sugerida pelo consulente.

Questões relativas ao ANEXO 06 - Minuta de Contrato - o consulente faz as seguintes observações, abaixo respondidas:

PERGUNTA 22: "No item 1.4 veda a subcontratação de outra agencia de propaganda, é preciso especificar se a vedação é somente aos serviços previstos no subitem 1.1.1. ou se incluem o subitem 1.1.1.1."

Resposta: O edital é claro ao dispor, no item 1.4.3. que "As agências não poderão subcontratar outra agência para a execução dos serviços objeto desta licitação." Portanto, TODO E QUALQUER SERVIÇO que conste do OBJETO da licitação não poderá ser subcontratado através de outra agência de publicidade. Não é necessário que o edital estabeleça que se refere tanto aos serviços indicados na subcláusula 1.1 da minuta do contrato, quanto no item 1.1.1.1,. Basta que se estabeleça, como ficou estabelecido no item 1.4.3 do edital. que não poderão subcontratar outra agência para a execução DOS SERVIÇOS objeto da licitação. Portanto, todo e qualquer serviço constante do objeto da licitação.



PERGUNTA 23: “No subitem 4.1.9.5. encontra-se em desconformidade como artigo 14 da Lei 12.232/2010, pois o disposto no subitem 4.1.9., inciso I e II aplicam-se aos fornecedores de serviços especializados, exclusivos ou não, logo sugere-se a exclusão do subitem.”

Resposta: A lei exige pelo menos três orçamentos. Mas é evidente que em não havendo fornecedores além de um único na região, essa dispensa é consequência da inexistência de outros fornecedores. Por isso, é importante que desde logo se estabeleça essa possibilidade, mesmo porque a demonstração da inexistência de outro(s) fornecedor(es) para determinado serviço ou fornecimento de bens, deve ser justificada adequadamente, como deve ser todo ato administrativo.

PERGUNTA 24: “No subitem 4.1.23 e 4.1.23.1 tendo em vista que as CONTRATADAS não poderão ser imputados tributos e taxas devidos por terceiros, fornecedores e veículos, sugere-se incluir ao final do texto a frase “... no que estiver afeto às CONTRATADAS”.

Resposta: Desnecessário a inserção da sugestão feita pelo consulente. As tributações, inclusive do ISS, são regidas por normas legais próprias. No caso de incidência do ISS, como é notoriamente sabido, ela ocorre sobre o preço do serviço e, no caso, o preço do serviço prestado pelas agências de publicidade decorrem ou da remuneração de custos internos, ou sobre honorários sobre produção externa e sobre veiculação. Portanto, desnecessária a inserção da frase sugerida pelo consulente.

PERGUNTA 25: “No subitem 6.2.4.1. sugere-se a alteração da expressão “... as suas despesas” por “... sem ônus ao Contratante”, pois se o serviço não aceito foi executado pelo fornecedor ou pelo veículo, eles é que devem refazê-los às próprias despesas. As Contratadas não podem assumir tal ônus.”

Resposta: Indevida a sugestão de alteração do texto. Os serviços a que se refere essa subcláusula 6.2.4.1 diz respeito aos serviços prestados PELAS AGÊNCIAS e não por fornecedores, que terão contratos em separado. O que o edital estabelece é a responsabilidade das agências que vierem a ser contratadas, pela higidez dos serviços por elas prestados e não em relação a serviços/fornecimento de bens realizados por terceiros.

PERGUNTA 26: “No item 9.1. os subitens 9.1.4 a 9.1.6 devem ter a numeração corrigida para 9.1.1. a 9.1.3.”

Resposta: Ficam corrigidas as numerações 9.1.4., 9.1.5 e 9.1.6 para 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 respectivamente.

PERGUNTA 27: “Já com numeração corrigida, deve ser incluído, ao final do texto do subitem 9.1.1. o trecho “..... ficando ressalvados os direitos de terceiros”.

Resposta: Desnecessária tal ressalva, uma vez que o subcláusula 9.1.1. (já corrigida a numeração) está vinculado ao subcláusula 9.1, que estabelece que a cessão de direitos se refere aos direitos EXCLUSIVOS DA AGÊNCIA. Portanto, direitos de terceiros não estão sendo cedidos pelas agências.



PERGUNTA 28: “No item 9.4. sugere-se acrescentar, ao final do texto “... observado o disposto nos subitens 9.1.1. e 9.4.1.”

Resposta: Indevida essa recomendação, pois além dos direitos autorais patrimoniais e conexos cedidos serem originalmente de titularidade das agências e que os cederam à Assembleia Legislativa como Contratante, também o item 9.4 diz respeito à propriedade das PEÇAS FÍSICAS OU DIGITAIS dos materiais oriundos da prestação de serviços e não se referem a direitos autorais e conexos.

PERGUNTA 29: “O subitem 9.4.1. encontra-se abaixo do item 9.4. ostentando numeração errada: ao invés de 9.4.4. deve ser 9.4.1.”

Resposta: Fica retificada a numeração da subcláusula 9.4.4. que passa a ser 9.4.1. da minuta do contrato administrativo.

PERGUNTA 30: “Item 10.1, inciso II sugere-se incluir ao final do texto do Inciso II: “... emitida em nome da CONTRATANTE”, sem o que torna-se impossível dar cumprimento ao artigo 15 da Lei n. 12.232/2010, referido no subitem 14.6 do Anexo 6.”

Resposta: Malgrado o edital já faça a distinção entre serviços prestados pelas agências ao ente público e serviços prestados por fornecedores externos e veículos de comunicação, igualmente ao ente público, nestes últimos casos com a intermediação da agência de publicidade e, conseqüentemente, as faturas/NFs desses terceiros (fornecedores externos e veículos de comunicação) devam ser emitidos contra o ente público contratante, o texto da subcláusula 10.1, inciso II passa a ter a seguinte redação: “a primeira via do documento fiscal do fornecedor especializado ou do veículo emitido contra a CONTRATANTE e aos cuidados da CONTRATADA”

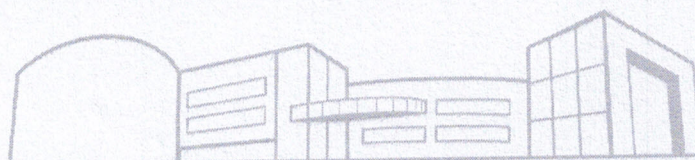
PERGUNTA 31: “No subitem 11.1.1. sugere-se acrescentar ao final do texto: “... exceção feita a valores devidos a terceiros”.

Resposta: Adota-se a seguinte redação para a sub cláusula 11.1.1. da minuta do contrato administrativo: “Caso não apresentada no prazo indicado, o valor correspondente poderá ser retido, nos mesmos termos do subitem 12.1.II.“d”, para a constituição da garantia sob a modalidade de caução em dinheiro”.

PERGUNTA 32: “Em relação ao item 10.5, II, do Edital de Concorrência Pública n. 001/2017, Processo Administrativo n. 201722617, que diz:

“10.5 Os documentos referentes à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA são:
(...)

II – declaração(ões) expedida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que ateste(m) que a licitante presta(ou) ao declarante(s) serviço de publicidade, cujas atividades



sejam compatíveis com os do objeto desta concorrência, representados, no mínimo, pelas atividades descritas no subitem 1.1 deste Edital;"

Perguntamos:

A declaração a que se refere este item é a do Anexo 05 (DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA) do Edital?"

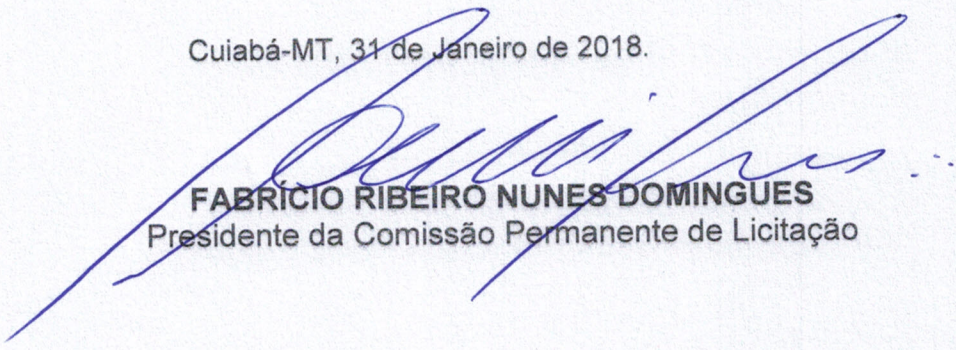
Resposta: Exatamente. O modelo de declaração constante do Anexo 05 se constitui na Declaração de Capacidade Técnica exigida pelo item 10.5.II do Edital.

PERGUNTA 33: "Referente a letra b do item 6.2.3.3 que vocês citam sobre apresentar a peça no formato de mostro para internet.

Podemos produzir monstro animado para o melhor entendimento da peça ou ele deve ser estático como o animatic de TV?"

Resposta: Deve ser Estático.

Cuiabá-MT, 31 de Janeiro de 2018.



FABRÍCIO RIBEIRO NUNES DOMINGUES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

